

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

## SENTENÇA

Processo nº: 0006103-82.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato

e devolução do dinheiro

Requerente: Claudia Regina de Arruda Pastreli

Requerido: Gonçalves & Zacarias Educação Profissional Ltda. ("UCEP

Universidade Corporativa")

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação pretendendo obter rescisão de dois contratos de prestação de serviços para curso de inglês, em benefício de suas duas filhas, e e outras providências.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil de 2015).

As partes contrataram a realização de cursos de inglês pelo período de dois anos em benefício de duas filhas da requerente. A autora afirma que a desistência do curso justifica-se na insatisfação das alunas, razão pela qual o contrato deve ser rescindido, com reconhecimento da inexigibilidade da multa e restituição do valor pago em 05.01.2018 (pág. 8).

Há muitas demandas envolvendo contratos semelhantes. Como não poderia deixar de ser, há divergência sobre a matéria, e encontramos decisões mais ou menos favoráveis aos consumidores.

O que existe, na prática, é típica desistência, fundada em arrependimento. A autora celebrou os contratos e depois os considerou inadequados, certamente por falta de uma avaliação mais precisa antes de aderir a eles.

A única hipótese de direito de desistência do contrato contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor se encontra em seu art. 49, que permite a desistência do contrato, no prazo de sete dias, "nos casos em que a contratação



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio". Não é o caso dos autos.

A autora pactuou ambos os cursos pelo período de vinte e cinco meses, mas no começo das aulas do segundo ano suas filhas não mais desejaram frequenta-las por afirmarem que estavam insatisfeitas com o curso. Pagou pela continuidade de um curso apenas porque uma das alunas desejou continuar com as aulas oferecidas de modo "VIP" (pág. 8).

Os contratos assinados pela autora preveem que na hipótese de desistência, o pedido deve ser formulado por escrito e protocolado na escola, o que não foi feito pela autora.

A filha da autora compareceu ao Procon em 09.01.2018, pois discorda do valor da multa para rescisão contratual (págs. 63/66).

A rescisão contratual é inevitável, pois já foi prejudicado o seu regular cumprimento.

As prestações vincendas não são mesmo exigíveis, já que o contrato está encerrado, mas a multa para o caso de rescisão é.

A multa rescisória, de natureza compensatória, tem previsão legal e sua contratação é lícita e justa, pois serve para ressarcimento de despesas geradas com a celebração do contrato e com a expectativa de execução contratual depois frustrada com a desistência.

O parágrafo primeiro da cláusula sétima prevê que a desistência fora do prazo de quarenta e oito horas, gera a incidência de multa rescisória, no importe de 10% correspondente ao valor do saldo remanescente, ou seja, sobre o valor devido a partir da rescisão, bem como ao pagamento da quantia correspondente ao material didático (R\$200,00), que foi comprovadamente entregue às alunas (págs. 32/33).

O saldo remanescente deve ser calculado com base no valor original do contrato, e não com base na bonificação, que foi concedida sobre o valor de cada parcela na hipótese de pagamento com cartão de crédito. O desconto em nada influencia no valor da multa que tem como previsão o valor do remanescente e correspondente aos cursos contratados.

Ademais, a multa estabelecida em 10% do valor do contrato não se vislumbra excessiva e nem abusiva. As alunas frequentaram o curso pelo período de um ano e desistiram da continuidade. Nesse particular, não pode ser reconhecida a inexigibilidade.

O curso foi parcialmente realizado e a compra do material didático



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

atingiu seu objetivo. As alunas experimentaram vantagens em seu proveito pessoal, e, em casos tais, não seria razoável desfazer o negócio ou declarar a inexigibilidade do valor correspondente.

Ressalta-se que, com relação às parcelas vincendas, caberá à ré cancelar o débito junto ao cartão de crédito da autora ou ressarci-la das cobranças. Trata-se, nesse ponto, de orientação para evitar futuro ajuizamento, pois não é possível outorgar referida providência, já que não formulado pedido em tal sentido.

O pedido de devolução do valor já pago à ré pelos cursos deve ser repelido, pois se tratou de pagamento válido e regular.

Não é possível considerar válidos os contratos, suas rescisões e a própria multa e depois reputar indevido o pagamento que foi realizado por consenso para a efetivação dos mesmos instrumentos.

O art. 876 do Código Civil dispõe sobre a devolução do pagamento indevido e ele só pode assim ser considerado quando não tenha causa, situação diversa desta do caso concreto. O art. 877 prevê que em caso de pagamento realizado voluntariamente (exatamente o caso dos autos), o erro deve ser provado, pois não se presume.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido devidamente valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para decretar as rescisões dos dois contratos e a inexigibilidade dos valores relacionados às mensalidades dos mesmos, e que se venceram a partir da citação, com exceção dos valores correspondentes às multas de 10% do saldo remanescente (são as mesmas prestações declaradas inexigíveis) previstas em cada instrumento. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 09 de agosto de 2018.